



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Gestão

Setor de Licitação e Contratos



DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Versam os autos do Processo Licitatório:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024 FMAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO PMRP Nº 0679/2024 SEMAD

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 682/2015 (BENEFÍCIOS EVENTUAIS) QUE VISA ATENDER AS FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DESTES MUNICÍPIO.

RECORRENTES: A RODRIGUES SUPERMERCADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.681.272/0001-58

RECORRIDA: GAMELEIRA COM. E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.687.304/0001-67.

I – DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **A RODRIGUES SUPERMERCADO LTDA**, doravante denominada Recorrente, contra decisão da Agente de Contratação que habilitou a recorrida **GAMELEIRA COM. E SERVIÇOS LTDA** no Pregão Eletrônico nº 009/2024 FMAS.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de inBmação ou de lavratura da ata, em face de:

(...) c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

João Paulo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Gestão

Setor de Licitação e Contratos

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;



Conforme registrado na Ata Parcial gerada pelo Portal de Compras Públicas, após a habilitação da recorrida, a Recorrente manifestou em momento oportuno a intenção de recorrer contra a decisão da Agente de Contratação.

Assim, o recurso e contrarrazão apresentados cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, serem reconhecidos.

III. DOS FATOS

Razões do Recurso:

A Recorrente **A RODRIGUES SUPERMERCADO LTDA**, em sua peça recursal fez demonstrar que a Recorrida não apresentou os documentos exigidos pela Resolução nº 1.255/2009, conforme disposto no item 3.17, a documentação incluir: d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação; e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação; e f) Notas Explicativas.

Reitera ainda a Recorrente que as Notas Explicativas, embora tenha sido apresentada, o documento não integrou o conjunto completo das demonstrações contábeis e não foi devidamente registrado em órgão competente.

Diz-se a Recorrente, que não vislumbra alternativa para garantir seu direito de ser tratada de forma isonômica e em conformidade com a legislação vigente, senão requer que a Pregoeira reabra a sessão para INABILITAR a empresa GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para o lote 001, por não atender às condições necessárias para ser legitimamente considerada vencedora.

E por fim dentre os seus pedidos a Recorrente requer a INABILITAÇÃO da licitante GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA por não apresentar os documentos exigidos pela Resolução nº 1.255/2009, conforme disposto no item 3.17..., requer que a

Joana Lamm



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Gestão

Setor de Licitação e Contratos



Agente de Contratação reconsidere a sua decisão e, requer ainda que seja encaminhada à autoridade superior caso o inesperadamente isso não ocorra.

Contrarrazões:

Lado outro a Recorrida em suas contrarrazões aponta que cumpriu integralmente os requisitos do Edital, em especial os exigidos no item 10.4.4, que versa sobre a qualificação econômica-financeira das licitantes, que foram apresentados o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais...

Em continuação, a Recorrida afirma que dessa forma, não há qualquer irregularidade a ser sanada, visto que toda a documentação foi apresentada em conformidade com o edital e com a legislação aplicável.

Que a Recorrente utiliza em seus argumentos a Resolução 1.255/2009, item 3.17. Inicialmente, cabe ressaltar que existe um erro formal no referido recurso, quanto a legislação utilizada, visto que tal Resolução que embasa toda a tese da Recorrente, não possui o item 3.17. Tal resolução tão somente aprova a NBC T 19.41 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, conforme seu artigo 1º:

Art. 1º Aprovar a NBC T 19.41 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

Essa observação é de suma importância em virtude de a empresa GAMELEIRA, não se tratar de pequena e média empresa, visto que, se a Recorrente possui dificuldade em ler e interpretar a legislação, também possuirá dificuldade de aplica-la quanto necessário.

Ante o exposto, requer em seus pedidos: a) O não conhecimento do recurso interposto por A Rodrigues Supermercado Ltda, por falta de fundamento legal e editalício, com o consequente não provimento do mesmo. b) A manutenção da Gameleira Comercio e Serviços Ltda, tendo em vista o pleno atendimento às exigências do Edital; bem como o reconhecimento da atuação correta e imparcial do pregoeiro na condução do certame e etc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Gestão

Setor de Licitação e Contratos



IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Após decorrer da análise do recurso apresentado pela recorrente, a base tese de sua peça recursal é a inabilitação da GAMELEIRA COM. E SERVIÇOS LTDA por não apresentar os documentos exigidos pela Resolução nº 1.255/2009, conforme disposto no item 3.17, a documentação deveria incluir:

- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação; e
- (f) Notas Explicativas. Quanto a este último item, embora tenha sido apresentado, o documento não integrou o conjunto completo das demonstrações contábeis e não foi devidamente registrado em órgão competente.

A esse respeito, não há que se aprofundar no entendimento, vez que a Resolução 1.255/2009 em seu art. 1º é bem claro quanto a quem se aplica, in verbis:

Art. 1º Aprovar a NBC T 19.41 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

Veja que a decisão tomada por esta Agente de Contratação, em habilitar a recorrida está baseada e em restrita consonância com o que determina a Resolução e as demais legislações pertinentes, vez que essa não se aplica as empresas de grande porte.

Joselyne



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Gestão

Setor de Licitação e Contratos

No compulsar dos autos, constata-se que recorrida apresentou toda documentação como sendo empresa de grande porte, e quando do preenchimento no Portal de Compras Públicas, assim se identificou, conforme segue:

Propostas Enviadas

LOTE 0001 - ITEM 0001 - Açúcar: Açúcar de primeira qualidade, cristalino, pacote de 2 kg cada, produto obtido de açúcar de cana, purificado por processo tecnológico adequado, classificado como açúcar amargo de primeira. Validade mínima de 6 meses, a partir da data de entrega. Embalagem: sacos de polietileno atóxico.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
SUPERMERCADO E VARIEDADES BOX CHINA LTDA	46.137.754/0001-26	17/12/2024 - 23:34:38	PACOTE	CAJAXI	1.000	R\$10,00	R\$ 10.000,00	Sim
COMAGEM - SUPERMERCADO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI	29.899.851/0001-57	30/12/2024 - 11:36:58	PACOTE 2KG	ITAJA	1.000	R\$9,99	R\$ 9.990,00	Sim
L.B. DISTRIBUIDORA EIRELI	41.126.148/0001-54	23/12/2024 - 11:30:48	Açúcar de primeira qualidade, cristalino	TROPICAL/TROPICAL	1.000	R\$10,00	R\$ 10.000,00	Sim
E. K. S. COMERCIO E SERVICOS LTDA	55.837.318/0001-13	26/12/2024 - 09:11:06	PCT 2KG	CAJAXI	1.000	R\$10,00	R\$ 10.000,00	Sim
FC SUPERMERCADO LTDA	30.183.218/0001-70	30/12/2024 - 13:41:17	AÇUCAR	BLANCO	1.000	R\$9,12	R\$ 9.120,00	Sim
Ganviera Comercio e Servicos Ltda - Epp	03.687.304/0001-67	27/12/2024 - 10:31:54	Pct 2/2 kg	Itaja / Jales Machado	1.000	R\$10,13	R\$ 10.130,00	Sim
A. C. BATISTA	22.770.786/0001-10	30/12/2024 - 10:11:11	PCT 2KG	BLANCO	1.000	R\$9,99	R\$ 9.990,00	Sim

Obstante as alegações apresentadas, conclui-se que houve apenas um equívoco da Recorrente da não observação que a Resolução 1.255/2009 se aplica apenas as pequenas e medias empresas.

Por fim, em se tratando de licitações, atente-se que a Administração Pública está adstrita a regras preestabelecidas, responsáveis por tornar o processo de contratações públicas mais seguro e amparado de legalidade.

Assim cumpre dizer, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que rege a lei e o edital.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre elas a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

V - DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, RECONHEÇO o RECURSO apresentado pela Recorrente **A RODRIGUES SUPERMERCADO LTDA**, para NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões acima expostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

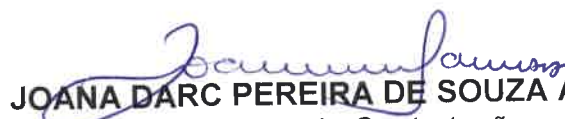
Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Gestão

Setor de Licitação e Contratos



Por fim, em razão da decisão proferida, faço subir a Autoridade Superior nos termos do § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, para que manifeste nos autos.

Rondon do Pará, em 13 de fevereiro de 2025.


JOANA DARC PEREIRA DE SOUZA ALENCAR
Agente de Contratação
Portaria nº 0197/2025-PE